



ADVOCACIA**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZERNA – SANTA CATARINA**

REF. Processo de Licitação nº 019/2024/ - Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024 - PML

Objeto: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE ADEQUAÇÕES DE ACESSIBILIDADE NO GINÁSIO MUNICIPAL DE ESPORTES E CENTRO DE EVENTOS SÃO JOÃO BATISTA DO MUNICIPIO DE LUZERNA/SC.

TETRIS CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 40.705.610/0001-05, e sediada à Av. Ayrton Senna da Silva, nº 891, Bairro Jardim Alvorada, na cidade de Joaçaba/SC, neste ato representada por intermédio de seu representante legal Sr. **REMI ERNESTO DEITOS**, portador da Carteira de Identidade nº 658420, CPF nº. 148.738.859-49, com fulcro no art. 165 § 4º da Lei 14.133/21, apresentar:

CONTRARRAZÕES**ao**



ADVOCACIA**Recurso Administrativo interposto pela proponente**

BALBINOT CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob, o nº 13.923.607/0001-95, situada à Rua Marcelino Ramos nº 681, Bairro Imperial na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina,

Demonstrando nesta, as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recurso interposto:

I – BREVE SÍNTESE

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado pelo município que tem como objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia de adequações de acessibilidade no Ginásio municipal de Esportes e Centro de Eventos São João batista.

A Comissão ao analisar a documentação apresentada pelo melhor preço e porta tanto vencedor do certame, não encontrou qualquer irregularidade na documentação apresentada pela Contrarrazoante, e por consequência, acertadamente acabou por habilitar a mesma e assim declarando vencedora do lote.

Ocorre que para tumultuar e atrasar o bom andamento do processo licitatório, a empresa Contrarrazoada, sem razão apresentou recurso administrativo em face da empresa Contrarrazoante, pontando o item 8.3.4.2 do edital, como se o mesmo não tivesse sido cumprido pela proponente vencedora do lote.

Vejamos como a empresa Contrarrazoada, está equivocada em sua explanação, ao afirmar que a empresa vencedora não apresentou acervo técnico de instalação de corrimão e guarda corpo.

A Digníssima Comissão, ao analisar os acervos apresentados pela Contrarrazoante, acertadamente viu que os itens apontados no recuso, não assiste razão, vejamos em detalhe os itens apontados no acervo apresentado:



ADVOCACIA

| | | | | |
|--|--|--|--|---|
| Registro realizado vinculado ou direta informando o número do protocolo nº 72200065268 de 01/08/2022, página 9 de 11 | 1.1 | REFORMA/AMPLIAÇÃO | | |
| | 1.1.1 | PORTA DE MADEIRA, MACIÇA (PESADA OU SUPERPESADA), 90X210CM, ESPESSURA DE 3,5CM, INCLUSAS DOBRADIÇAS - FORNECIMENTO E | UNID | 1,00 |
| | 1.1.2 | SERVENTE DE OBRAS | H | 15,00 |
| | 1.1.3 | FERRAGENS PARA JANELA DE CORRER | UNID | 1,00 |
| | 1.2 | PINTURA | | |
| | 1.2.1 | PINTURA TINTA DE ACABAMENTO (PIGMENTADA) A ÓLEO EM MADEIRA, 2 DEMÃOS. AF_01/2021 | M² | 7,56 |
| | 1.2.2 | FUNDO FOSCO PARA MADEIRA | M² | 7,56 |
| | 1.3 | ACESSIBILIDADE | | |
| | 1.3.1 | CORRIMÃO DUPLO EM DUAS ALTURAS COM PROLONGAMENTO ATENDENDO AS NORMAS DE ACESSIBILIDADE E BOMBEIRO, EM AÇO GALVANIZADO DN 40MM, INCLUSO PINTURA, EXECUÇÃO E FIXAÇÃO | M | 12,80 |
| | Registro realizado a partir do pro CAT nº 252022142026 de 01/08/2022 | 1.2.1 | PINTURA TINTA DE ACABAMENTO (PIGMENTADA) A ÓLEO EM MADEIRA, 2 DEMÃOS. AF_01/2021 | M² |
| 1.2.2 | | FUNDO FOSCO PARA MADEIRA | M² | 13,23 |
| 1.3 | | ACESSIBILIDADE | | |
| 1.3.1 | | BARRA DE APOIO RETA, EM AÇO INOX POLIDO, COMPRIMENTO 80CM, DIÂMETRO MÍNIMO 3 CM | UND | 4,00 |
| 1.3.2 | | GUARDA CORPO METÁLICO C/ CORRIMÃO METÁLICO /H= 1,10M- PINTADO | M² | 13,65 |
| | | ODAIR TREVISOL:90766890910 | | Assinado de forma digital por ODAIR TREVISOL:90766890910 Dados: 2022.08.01 08:37:54 -03'00' |

Portanto, não assiste razão o recurso apresentado pela empresa Contrarrazoada **seja, julgado improcedente todas as alegações avançadas no Recurso interposto.**

II - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURIDICAS

A presente contrarrazões, irá demonstrar que a Digníssima Comissão, acertadamente pelos documentos apresentados pela contrarrazoante, deve manter a habilitação da mesma, e assim sendo declarando vencedora do respectivo lote.

É sabido, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital, portanto o edital é o instrumento que regulamenta e norteia o processo licitatório.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabidamente,, quando decidiu habilitar esta contrarrazoante, por entender que todos os documentos **exigidos** pelo edital, foram devidamente apresentados, de maneira que os argumentos trazidos no recurso não podem prosperar, pois ferem o principio da competitividade, o principio da vinculação do edital, isonomia e impessoalidade.



ADVOCACIA**III – DAS VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO.**

A Contrarrazoante entende que, o recuso interposto viola vários princípios que regem o processo licitatório, e busca tão somente levar Digníssima Comissão de Licitação ao erro, o que pode acarretar ainda mais prejuízos, como violar o direito da Contrarrazoante de apresentar a melhor proposta, o que traz prejuízos também para a Administração, que deixa fazer a obra por um valor melhor para ter um custo maior pelos mesmos serviços de mesmo tendo cumprido com todas as exigências do Edital, inclusive com o que diz respeito aos acervos técnicos apresentados.

Um dos princípios mais relevantes é o **PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**, que tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório, e julgue dentro de parâmetros que não restrinja a participação de concorrente.

Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Podemos verificar que o Tribunal de Contas da União abomina a restrição da competitividade.

REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE SONDAS MULTIPARÂMETROS. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. **RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.** REVOGAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

(TCU - RP: 70502023, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 25/07/2023) **(grifo nosso)**

Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação, no momento que por excesso de formalismo, busca retirar concorrente do certame em prol de beneficiar outrem.



ADVOCACIA

O **PRÍNCÍPIO DA ISONOMIA e IMPESSOALIDADE**, buscam a obtenção da contratação vantajosa para a administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante e todos devem ser tratados com absoluta neutralidade, sem preferências ou aversões pessoais de qualquer natureza, estando dentro da assertividade a decisão da Comissão em habilitar a Contrarrazoante.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos **iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..."** (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Então conforme demonstrado neste ato, a Comissão deverá agir com imparcialidade, igualdade, isonomia e conceder tratamento igual a todos os participantes da licitação.

Afinal, conceder tratamento diferenciado a concorrente para privilegiá-lo, **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência, e da razoabilidade.**

Dito isso, outro deslinde não pode ter outra decisão a não ser de manter a **HABILITAÇÃO conforme ata, da empresa (TETRIS CONSTRUÇÕES LTDA) e por consequência negar provimento ao recurso interposto pela empresa BALBINOT CONSTRUÇÕES EIRELI.**

IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS



ADVOCACIA

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento aos requisitos legais, e acervo técnico apresentado, pugna a Contrarrazoante pelo recebimento da presente CONTRARRAZÕES..

- a) Diante do exposto, requer aos Nobres Julgadores, que seja apreciada as Contrarrazões interpostas ao recurso, como fundamento o princípio do contraditório e da ampla defesa, e **JULGADA PROCEDENTE** as CONTRARRAZÕES, e por consequência manter a empresa TETRIS CONSTRUÇÕES LTDA, habilitada, e por consequência vencedora do lote em que apresentou a melhor proposta;
- b) Requer também seja, julgado improcedente todas as alegações avançadas no Recurso interposto pela empresa BALBINOT CONSTRUÇÕES EIRELI .

Nestes termos,
Pede deferimento.

Joaçaba/SC 23 de abril de 2024.

TETRIS CONSTRUÇÕES LTDA,